



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no Capítulo II, da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020:

“Art. 6º-A Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

Parágrafo único. O saque do FGTS a que se refere o *caput* deste artigo, considerado, isolada ou conjuntamente com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se limitará ao valor do último salário mensal e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.”
(NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 946/2020 e possibilitar um maior auxílio ao trabalhador durante esse período de incertezas.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS durante a suspensão ou redução do salário em período de calamidade pública, como a que vivemos atualmente, será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, conseqüentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Comissões, ____ de abril de 2020.

Atenciosamente,

Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP



CD/20158.31948-23